

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANÇAMENTO, FATURAMENTO, COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E A EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O MUNICÍPIO DE SANTARÉM, doravante denominado **MUNICIPALIDADE/CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Prefeito **Francisco Nélio Aguiar da Silva**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. **1395572 SSP/PA** e inscrito no **CPF-MF** sob o nº. **282.566.032-91**, e de outro lado, **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA/CONTRATADA**, empresa prestadora de serviços de distribuição de energia elétrica, sede nesta cidade na Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, s/n, Bairro Coqueiro, Belém, PA, CEP 66823-010, inscrita no CNPJ-MF sob o número 04.895.728/0001-80, representada neste ato na forma do seu Estatuto Social, por seus representantes ao final assinados.

Considerando que a CONCESSIONÁRIA/CONTRATADA é distribuidora exclusiva de energia elétrica em todo o Estado de Pará, caracterizando-se o serviço de cobrança da CIP em fatura de energia na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o serviço de Iluminação Pública é prestado pela MUNICIPALIDADE/CONTRATANTE e não se confunde com o serviço de distribuição de energia elétrica;

Resolvem as partes ajustar entre si o presente contrato de Prestação de Serviços de Faturamento, Cobrança e Arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública no referido Município, mediante as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA I – DAS DEFINIÇÕES

Para efeito de permitir o perfeito entendimento e precisão da terminologia técnica empregada neste CONTRATO, fica desde já, acordado entre a **CONCESSIONÁRIA** e a **MUNICIPALIDADE** o conceito dos seguintes vocábulos e expressões:

- (a) Iluminação Pública: É o serviço prestado pela **MUNICIPALIDADE** que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos de forma periódica, contínua e eventual.
- (b) A Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP): Trata-se de tributo de competência dos Municípios previsto no art. 149-A da CF/88, instituído por lei municipal, cujo fato gerador é a prestação potencial ou efetiva do serviço de

iluminação pública, sendo passível de cobrança e arrecadação por meio das faturas de energia elétrica, por permissão do art. 149-A e mediante contrato, parágrafo único, da CF/88 e da Portaria N° 969, DE 1º DE JULHO 2008¹, da ANEEL, destinando-se exclusivamente ao custeio das despesas decorrentes da prestação do serviço de iluminação pública, incluindo consumo, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização do parque de iluminação pública, cobrado de acordo com as alíquotas definidas por MUNICIPALIDADE.

(c) Instalações ou Parque de Iluminação Pública: São as luminárias, braços, lâmpadas, reatores, relés e demais equipamentos auxiliares utilizados pelas MUNICIPALIDADES no fornecimento de Iluminação Pública, exceto a Rede de Distribuição.

CLÁUSULA II – DO OBJETO DO CONTRATO

Este contrato tem por objeto a prestação de serviços de lançamento, faturamento, cobrança e arrecadação da *Contribuição de Iluminação Pública – CIP/COSIP* decorrente da opção da **MUNICIPALIDADE** de efetivar tal recolhimento por meio das faturas de energia elétrica enviadas aos clientes da **CONCESSIONÁRIA**, nos termos e condições adiante fixados e livremente aceitos pelas partes, não se confundindo, de forma alguma, com o serviço de distribuição de energia elétrica ou de fornecimento de iluminação pública (titularidade do Ente Público).

CLÁUSULA III – DO PRAZO

O prazo de vigência deste Contrato é de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo Primeiro: O presente Contrato poderá ser prorrogado através de Termo Aditivo, que deverá ser solicitado pela parte interessada por escrito com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do termo final fixado.

Parágrafo Segundo: Caso não ocorra manifestação das PARTES, o presente contrato será renovado automaticamente, por igual período.

CLÁUSULA IV – DAS CARACTERÍSTICAS DO TRIBUTO

A Contribuição de Iluminação Pública – CIP/COSIP será instituída por lei municipal, a qual deverá dispor de maneira clara sobre a hipótese de incidência, fato gerador, base de cálculo, alíquotas, sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, observadas as demais regras, condições e limitações impostas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Parágrafo Primeiro: As hipóteses de isenção, anistia, não incidência e remissão da Cobrança da Contribuição de Iluminação Pública serão determinadas por Lei Municipal, cabendo à **MUNICIPALIDADE** a obrigação de notificar formalmente a

¹ Art. 1º Aprovar a criação da Súmula ANEEL n° 007, que trata da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP na fatura de fornecimento de energia elétrica, nos seguintes termos: “A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP juntamente com a fatura é lícita, inclusive quando operacionalizada por meio de código de barras único”.

CONCESSIONÁRIA acerca das condições de aplicação dos referidos institutos, bem como em relação aos contribuintes ou classes de contribuintes beneficiados.

Parágrafo Segundo: A implementação ou exclusão em sistema, das regras estabelecidas por nova legislação, serão realizadas no 1º ciclo de faturamento completo subsequente ao recebimento da notificação, observado a antecedência mínimo de 30 dias e capacidade técnica do sistema.

Parágrafo Terceiro: A **CONCESSIONÁRIA** somente está obrigada a isentar o contribuinte, por solicitação expressa da **MUNICIPALIDADE**, caso o mesmo esteja incluído dentro das hipóteses de isenção e/ou anistia previstas na Lei Municipal e observadas as normas gerais da legislação tributária.

Parágrafo Quarto: Caberá à **MUNICIPALIDADE** notificar formalmente a **CONCESSIONÁRIA** em relação à publicação, vigência ou revogação de legislação municipal referente à Contribuição de Iluminação Pública.

Parágrafo Quinto: Caberá ainda a **MUNICIPALIDADE** fornecer à **CONCESSIONÁRIA** o contrato e demais documentos pertinentes firmado com eventual consórcio público ou privado, devidamente ratificado em lei municipal, quando for consorciado ou representado por qualquer outra entidade.

CLÁUSULA V – DOS PROCEDIMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A **CONCESSIONÁRIA** arrecadará o tributo e adotará os procedimentos de encaminhamento do valor arrecadado à **MUNICIPALIDADE**, de acordo com as disposições a seguir:

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente estabelecido que nos casos em que a Concessionária não puder realizar a cobrança da CIP, por fraude ou irregularidade no sistema de medição do consumidor, por força maior ou caso fortuito, bem como por rescisão do presente termo, nenhum ônus ou responsabilidade será imputada a **CONCESSIONÁRIA**, por este fato e quanto a respectiva arrecadação.

Parágrafo Segundo: A arrecadação da CIP será efetuada por meio da fatura de energia elétrica em código de barras único e conforme datas de vencimento de cada fatura, ficando o repasse condicionado ao efetivo pagamento da fatura.

Parágrafo Terceiro: O valor arrecadado a título de Contribuição de Iluminação Pública – CIP será repassado à **MUNICIPALIDADE**, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, observado o disposto nos itens “h” a “k” da CLÁUSULA VIII – Das Obrigações da Contratante, deste instrumento.

Parágrafo Quarto: O valor a que se refere o parágrafo anterior será depositado em conta bancária de titularidade da **MUNICIPALIDADE**, destinada exclusivamente ao Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública: **Conta Corrente de nº 48.283-8, Agência nº 0130-9, no Banco do Brasil.**

Parágrafo Quinta: A **MUNICIPALIDADE** tem plena consciência de que os valores arrecadados e repassados à título de Contribuição de Iluminação Pública – CIP/COSIP devem ser aplicados exclusivamente na consecução do serviço de iluminação pública e demais finalidades especificadas na lei municipal vigente, responsabilizando-se, exclusivamente, pela indicação de conta específica e vinculada.

Parágrafo Sexto: O relatório com toda a movimentação financeira do tributo deverá conter o valor total faturado, arrecadado, a quantidade de consumidores faturados e arrecadados, a discriminação dos valores devidos à **CONCESSIONÁRIA** a título de tarifa administrativa líquida (CLÁUSULA VI) e o total dos valores correspondentes ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública (Fatura IP), devendo ser apresentado ao Ente Público até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente à arrecadação, para que a **MUNICIPALIDADE** adote os procedimentos administrativos necessários.

Parágrafo Sétima: Será emitida Nota Fiscal do serviço de faturamento, cobrança e arrecadação de CIP/COSIP prestado à **MUNICIPALIDADE**.

Parágrafo Oitava: Fica obrigada a **CONCESSIONÁRIA** a encaminhar a **MUNICIPALIDADE** o relatório mensal nos termos do Parágrafo Sexto da Cláusula Quinta (V) deste instrumento, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do relatório, para que o Ente Público possa apresentar manifestação sobre às informações apresentadas. Ultrapassado o prazo, sem qualquer pronunciamento da **MUNICIPALIDADE**, estará automaticamente aprovado o relatório de prestação de contas da arrecadação da CIP/COSIP.

Parágrafo Nona: Na hipótese em que a **CONCESSIONÁRIA** realizar com o consumidor/contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse da CIP/COSIP será realizado até a quitação do parcelamento.

Parágrafo Décima: Fornecer, desde que solicitado pela **MUNICIPALIDADE**, a relação das unidades consumidoras que tiveram seus contratos de fornecimento de energia elétrica encerrados, e que permanecem com débito de iluminação pública, limitando-se a informação ao referido débito.

Parágrafo Décimo Primeiro: Nas hipóteses em que a **CONCESSIONÁRIA** seja obrigada por decisão judicial ou ato do Poder Público a devolver ao contribuinte o valor arrecadado a título de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, a **MUNICIPALIDADE** autoriza a inclusão dos valores para cobrança na(s) próxima(s) fatura(s) de Iluminação Pública.

Parágrafo Décimo Segundo: Competirá a **MUNICIPALIDADE** a solução, junto aos contribuintes beneficiários da rede de iluminação pública, de todas as pendências administrativas ou judiciais, derivadas do lançamento do tributo, bem como a devolução das importâncias cobradas indevidamente e já repassadas ao Ente Público.

Parágrafo Décimo Terceiro: Na hipótese da adoção de qualquer procedimento judicial com decisão favorável ao contribuinte contra a **MUNICIPALIDADE**, ou contra a **CONCESSIONÁRIA**, relativa à *Contribuição de Iluminação Pública*, a **CONCESSIONÁRIA** passará a emitir as faturas de consumo de energia sem o valor do tributo até o deslinde da demanda, obrigando-se a informar à **MUNICIPALIDADE** os valores não cobrados para que tome as providências cabíveis.

Parágrafo Décimo Quarto: A **CONCESSIONÁRIA** não se responsabilizará, perante a **MUNICIPALIDADE**, quanto à inadimplência por parte dos contribuintes no pagamento da *Contribuição de Iluminação Pública – CIP*.

Parágrafo Décimo Quinto: Em caso de cobrança direto do tributo inadimplido, por parte da **MUNICIPALIDADE**, caberá à esta comunicar à **CONCESSIONÁRIA**, por meio escrito, a referida cobrança e solicitar o refaturamento da conta de energia para o fim de excluir o tributo da fatura e afastar o valor do sistema e cobrança da companhia. Após solicitação de exclusão e refaturamento, não poderá a **MUNICIPALIDADE** solicitar a incluir e novo refaturamento.

Parágrafo Décimo Sexto: Caberá à **CONCESSIONÁRIA** confirmar a exclusão do tributo de seu sistema de cobrança. Não sendo possível a exclusão e efetuação de novo faturamento da conta de energia inadimplida, ficará a **MUNICIPALIDADE** impedida de efetuar a cobrança direta ou, sendo cobrado em duplicidade, caberá à **MUNICIPALIDADE** a devolução.

CLÁUSULA VI – DOS VALORES DEVIDOS À CONCESSIONÁRIA

Pelos serviços prestados de lançamento, faturamento, cobrança e arrecadação da *Contribuição de Iluminação Pública – CIP* à **MUNICIPALIDADE**, a **CONCESSIONÁRIA** receberá o valor líquido correspondente a 1% sobre o total mensal arrecadado deste tributo para o **MUNICÍPIO**, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro: O percentual devido à **CONCESSIONÁRIA** pelo serviço de lançamento, faturamento, cobrança e arrecadação da CIP/COSIP poderá vir a ser alterado em caso de decisão judicial superveniente, que restabeleça a vigência da Resolução Normativa nº 888/2020-ANEEL, que se encontra *sub judice*, hipótese na qual será revisto o percentual da remuneração pelo serviço nos termos do art. 9º, §2º, da referida resolução.

Parágrafo Segundo: Acordam as partes que, em caso de alteração, suspensão, revogação ou anulação da Resolução Normativa nº 888/2020-ANEEL, seja por ato de lavra da própria ANEEL, seja por meio de decisão judicial, liminar ou terminativa que suspenda seus efeitos ou declare a inconstitucionalidade/ilegalidade dos dispositivos que regulam ao serviço de arrecadação da CIP, o valor líquido a ser pago à **CONCESSIONÁRIA** pela prestação dos serviços objeto deste contrato será o previsto no caput desta cláusula, incidindo sobre o total mensal arrecadado deste tributo ao **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a revogação ou anulação das disposições da Resolução Normativa nº 888/2020-ANEEL, na forma prevista no Parágrafo Segundo desta cláusula, à exceção da hipótese de modulação de efeitos de decisão judicial, o percentual da contraprestação prevista no *caput* da presente cláusula a que faz *jus* a **CONCESSIONÁRIA**, retroagirá de modo a recompor a efetiva remuneração devida nos períodos em que o serviço foi prestado mediante percentual inferior, restando o **MUNICÍPIO** obrigado a promover o pagamento da diferença entre o valor originado pelo percentual do *caput* e o efetivamente pago, desde a data de publicação da RN nº 888 da ANEEL.

Parágrafo Quarto: Na hipótese da **CONCESSIONÁRIA** ter prestado efetivamente o serviço de arrecadação da CIP em período regulado exclusivamente pela Resolução Normativa nº 888/2020-ANEEL, sem que a relação jurídica estivesse regida por instrumento contratual formal, aplicar-se-ão as disposições previstas no Parágrafo Terceiro desta cláusula, de forma que o **MUNICÍPIO**, também em caso de suspensão, revogação ou anulação da Resolução Normativa nº 888/2020-ANEEL, compromete-se a promover o pagamento da diferença, em relação a todo o período, entre o valor originado pelo percentual do *caput* desta e o efetivamente pago, desde a data de publicação da RN nº 888 da ANEEL.

Parágrafo Quinto: Na ocorrência das hipóteses previstas nos Parágrafos Terceiro e/ou Quarto desta cláusula, o saldo da remuneração devida à **CONCESSIONÁRIA** poderá ser pago pelo **MUNICÍPIO** em condições ajustadas pelas partes especialmente para esse fim, inclusive mediante débito automático ou encontro de contas quando não contrariar expressa vedação disposta em legislação municipal.

Parágrafo Sexto: A **CONCESSIONÁRIA** emitirá Nota Fiscal em nome da **MUNICÍPIO**, cobrando o valor previsto no *caput* ou outro percentual, sendo tal quantia paga na forma deste contrato.

CLÁUSULA VII – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Além das demais obrigações já assumidas neste contrato, a **CONCESSIONÁRIA** se compromete, especificamente a:

Manter à disposição dos fiscais municipais os documentos elencados no Parágrafo Sexto, da Cláusula Quinta deste Contrato, para qualquer verificação que se faça necessária.

CLÁUSULA VIII – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Além das demais obrigações já assumidas neste contrato, a **CONTRATANTE** se compromete ainda, especificamente a:

- a) Cabe à **MUNICIPALIDADE** notificar formalmente a **CONCESSIONÁRIA** em relação à publicação, vigência, revogação ou quaisquer alterações da legislação municipal, bem como isenções, anistia, não incidência e remissão referente à Contribuição de Iluminação Pública, zelando e se responsabilizando pela clareza das normas e viabilidade técnica e legal da hipótese de incidência, fato gerador,

base de cálculo, alíquotas do tributo, sujeito ativo, sujeito passivo, critérios materiais, espaciais e temporais, devendo ainda arcar com o ônus de eventual não aplicação da legislação em razão de equívocos legais materiais ou formais, matemáticos, antinomia normativa e demais casos ocorridos por erros de competência do Poder Público.

- b) As notificações que se referem a alínea anterior, devem ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam passíveis de implementação no próximo ciclo de cobrança/faturamento, desde que observados a legalidade e a viabilidade técnica.
- c) Caso a **MUNICIPALIDADE** venha a definir parâmetros de cobrança fora das especificações vigentes no sistema da **CONCESSIONÁRIA**, os custos de desenvolvimento e implantação serão de responsabilidade da **MUNICIPALIDADE**, que deverá ser informada, em 15 dias úteis, dos valores e do prazo de implantação no sistema.
- d) Caberá à **MUNICIPALIDADE** efetuar o pagamento do desenvolvimento e implantação assim que notificada dos valores e no prazo indicado pela **CONCESSIONÁRIA**. A recusa em custear a modificação de sistema acarretará a não implantação da legislação e conseqüente não cobrança do tributo, estando a **MUNICIPALIDADE** responsável pelo ônus advindo da não implantação.
- e) Como forma de mitigar problemas e custos de implementação, fica facultado à **MUNICIPALIDADE** consultar previamente, por escrito, a **CONCESSIONÁRIA** sobre a viabilidade das formas de cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública já implementadas no sistema ou tecnicamente viáveis, cabendo à **CONCESSIONÁRIA** responder em até 15 dias úteis.
- f) Competirá exclusivamente à **MUNICIPALIDADE** a solução, junto aos Clientes, de todas as pendências administrativas, financeiras ou judiciais, decorrentes do lançamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, assim como a devolução das importâncias cobradas, quando requerido pelo contribuinte/consumidor judicialmente ou perante órgão do Poder Público.
- g) Pelos serviços prestados à **MUNICIPALIDADE**, a **CONCESSIONÁRIA** receberá o valor líquido correspondente a percentual sobre o total mensal arrecadado deste tributo no **MUNICÍPIO**, nos termos da CLÁUSULA VI;
- h) Quando não houver vedação expressa na legislação municipal, o pagamento pelo serviço desempenhado pela **CONCESSIONÁRIA** se dará mediante encontro de contas, realizado entre os valores arrecadados da contribuição e os valores devidos pela **MUNICIPALIDADE** à **CONTRATADA** a título de contraprestação do serviço e consumo do Parque de Iluminação Pública;
- i) Havendo vedação expressa para a realização do encontro de contas, o pagamento a que se refere a CLÁUSULA VI e consumo do Parque de Iluminação Pública, dar-se-á por débito automático na conta destinada ao Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública ou outra conta bancária indicada

pelo Ente Público, desde que previamente informada na qualificação deste contrato. Qualquer alteração na indicação da conta bancária deverá ser feita formalmente e por escrito, com antecedência mínima de 15 dias úteis;

- j) A **MUNICIPALIDADE** desde já autoriza a **CONCESSIONÁRIA** de forma irrevogável e irretratável a gerar e enviar à instituição financeira indicada no Parágrafo Quarto, CLÁUSULA V, os arquivos de movimentação financeira de créditos oriundos da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, bem como a gerar e enviar os arquivos de movimentação financeira de débitos correspondentes à liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a **CONCESSIONÁRIA**, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação de CIP/COSIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.
- k) Nos casos em que o produto da arrecadação da CIP/COSIP seja inferior ao das despesas previstas no disposto na CLÁUSULA VI deste contrato e inexistindo lei que vede o encontro de contas, o **MUNICÍPIO** desde logo autoriza, de forma irrevogável e irretratável, à **CONCESSIONÁRIA** descontar o saldo devedor no próximo repassa subsequente, na forma prevista na CLÁUSULA V e VI. Na ausência de saldo para quitar as despesas na forma acima, o **MUNICÍPIO** desde logo autoriza, de forma irrevogável e irretratável, à **CONCESSIONÁRIA** incluir o saldo devedor em qualquer Conta Contrato de titularidade do **MUNICÍPIO**.
- l) Mesmo que haja previsão na Lei Municipal de reajuste anual automático dos valores a serem arrecadados a título de CIP, competirá exclusivamente ao **MUNICÍPIO** solicitar, por escrito à **CONCESSIONÁRIA**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que este reajuste seja aplicado na cobrança da CIP/COSIP, sob pena do reajuste permanecer sem efeito, não podendo a **CONCESSIONÁRIA** ser cobrada pela eventual diferença não arrecadada.
- m) Na hipótese do **MUNICÍPIO** constatar a existência de erros ou equívocos na cobrança da CIP, ou informações incorretas que interfiram no montante arrecadado, o Município deverá comunicar à **CONCESSIONÁRIA**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a incorreção apurada, de maneira que sejam procedidas as análises e os exames dos fatos apontados e, caso constatada sua procedência, seja efetuada a correção e regularização no repasse seguinte.
- n) A **MUNICIPALIDADE** se obriga a fornecer à **CONCESSIONÁRIA**, cópia de todos os documentos pertinentes a correta aplicação da legislação e execução do presente contrato, como a íntegra Lei Orgânica do Município, Código Tributário Municipal, Lei instituidora da CIP e suas alterações, bem como os diários oficiais e certidões de publicação e qualquer outra legislação ou ato da Administração Pública pertinente ao serviço.
- o) A **MUNICIPALIDADE** deve fornecer à **CONCESSIONÁRIA**, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da solicitação, as informações necessárias para operacionalização da cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de

Iluminação Pública na fatura de energia, bem como responder eventuais dúvidas quanto à cobrança no mesmo prazo, quando necessário.

CLÁUSULA IX – DA SUBCONTRATAÇÃO

É vedada à **CONCESSIONÁRIA** a cessão ou transferência total ou parcial dos serviços em favor de terceiros.

CLÁUSULA X – DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Caso ocorra alteração de alguma disposição estabelecida neste contrato, esta só se reputará válida em sendo formalizada através de termo aditivo a este contrato, devidamente assinado pelas PARTES, passando a fazer parte dele e restando preservadas todas as demais cláusulas e disposições não atingidas pela alteração.

CLÁUSULA XI – DAS PENALIDADES

Em caso de inexecução, total ou parcial, do objeto deste contrato e das demais obrigações assumidas neste instrumento, à parte infratora estará sujeita à aplicação das seguintes penalidades:

- a) Advertência formal;
- b) Rescisão contratual;

Parágrafo Primeiro: Este contrato tem natureza de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA XII - DA RESCISÃO

Na vigência do prazo acima fixado, poderão às partes rescindir o contrato a qualquer tempo, devendo para tanto dar ciência a outra por escrito, de forma inequívoca, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O vínculo entre as partes estará desfeito também, caso ocorra qualquer das hipóteses adiante elencadas:

- a) não cumprimento, ou cumprimento irregular, das cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- b) paralisação dos serviços pela **CONCESSIONÁRIA** sem justa causa e prévia comunicação;
- c) a subcontratação total ou parcial do objeto contratual;
- d) a decretação de falência, concordata ou liquidação da **CONCESSIONÁRIA**;
- e) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva do contrato;
- f) Inadimplência do **MUNICIPALIDADE** por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro: Constatado que o Município se encontra em situação de inadimplência em razão deste ou de qualquer outro contrato firmado entre as partes, a **CONCESSIONÁRIA** suspenderá a execução do presente contrato de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública.

Parágrafo Segundo: Em sendo facultativo o serviço de arrecadação, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a **CONCESSIONÁRIA** se resguarda na prerrogativa de rescindir, de plano direito, o presente contrato, mediante notificação ao Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, na superveniência de legislação que exclua ou limite a contraprestação do serviço de arrecadação ora contratado, bem como nos casos de legislação inaplicável e quando esta estabelecer valor que supere 20% de participação do total da fatura de energia.

CLÁUSULA XIII – DAS DECLARAÇÕES E AUTORIZAÇÕES

As partes declaram que o presente contrato pautado na boa-fé, na lealdade, na eticidade, e em observância as normas jurídicas vigentes foi assinado por seus respectivos representantes legais, mediante livre e espontânea vontades, ou seja, em comum acordo, sem qualquer ocorrência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou qualquer outro vício que macule a manifestação de vontade, não caracterizando, ainda qualquer vício de consentimento.

Parágrafo único: As partes declaram ainda que foram obtidas todas as autorizações legais e/ou estatutárias, e os mandatários, delegatários, procuradores ou outorgados que assinam o presente termo possuem iguais poderes regulares, declarando neste ato, que foram cumpridos todos os trâmites e procedimentos perante as repartições públicas competentes visando assegurar sua eficácia e publicidade na forma da lei.

CLÁUSULA XIV: DO SIGILO E PROPRIEDADE DAS INFORMAÇÕES

As partes se obrigam, por si, seus empregados, sócios, prepostos e por toda e qualquer pessoa que de sua parte tiver acesso, a manter sob absoluto sigilo as informações técnicas que envolverem o objeto deste contrato, inclusive aquelas reveladas em reuniões, demonstrações ou qualquer outro material a que tiver acesso.

Parágrafo Primeiro: A obrigação de sigilo aqui assumida estender-se-á, inclusive, após o término de vigência deste contrato ou de suas eventuais prorrogações e somente poderão ser reveladas e/ou divulgadas por uma das partes mediante autorização expressa por escrito da outra parte.

Parágrafo Segundo: As informações técnicas que cada qual das partes tomar conhecimento por força deste contrato deverão ser utilizadas estritamente para o objetivo de cumprimento do objeto contratual, sendo vedado usar tais informações para objetivo diferente do previsto neste contrato.

Parágrafo Terceiro: Para efeito deste contrato, são consideradas informações técnicas e sigilosas, toda e qualquer informação gerada em decorrência das

atividades praticadas pelas partes de que trata este contrato, seja: verbal, escrita ou legível através de máquina ou qualquer outro processo.

Parágrafo Quarto: A parte que violar a obrigação de sigilo estará sujeita a indenizar a outra parte pelas perdas e danos que esta vier a sofrer.

CLÁUSULA XV - DO COMPROMISSO ANTICORRUPÇÃO

As PARTES por seus representantes se obrigam a cumprir, e fazer cumprir, as normas, regras e procedimentos administrativos destinados a regulamentar a contratação direta ou indireta com a administração pública, se comprometendo em inibir, combater e, por todos os meios razoáveis, evitar a prática de ações de corrupção, por seus representantes legais, funcionários e prepostos, bem como reprimir comportamentos similares, observando fielmente a disciplina contida na Lei 12.846/13 ("Lei Anticorrupção"), regulada pelo Decreto n.º 8.420/15.

Parágrafo Único: A convenção de vontade reduzida na presente cláusula é aplicável aos representantes das PARTES, empresas filiadas, coligadas ou controladas, seus prepostos, subcontratados, e todos os agentes que direta ou indiretamente estejam vinculados a atividades das partes.

CLÁUSULA XVI - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Pará como o único competente para dirimir eventuais questões judiciais que possam surgir entre as partes contratantes, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

A **MUNICIPALIDADE** providenciará a publicação do extrato resumido do presente instrumento contratual no Diário Ofício do Município, dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993.

Estando assim justos e acordados, as partes firmam o presente instrumento de contrato, em três vias iguais, com a mesma finalidade, por si e seus sucessores, juntamente com as duas testemunhas que a tudo presenciaram, para todos os fins de direito.



Belém, ___ de _____ 2021.

FRANCISCO NELIO
AGUIAR DA
SILVA:28256603291

Assinado de forma digital por
FRANCISCO NELIO AGUIAR
DA SILVA:28256603291
Dados: 2022.03.22 10:39:12
-03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Arthur Frederick H. C. Oliveira

EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Diretor

TESTEMUNHAS: